



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10920.721761/2015-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **9101-000.062 – 1ª Turma**
Data 04 de julho de 2018
Assunto Subvenção para custeio ou investimento
Recorrente BRITANIA ELETRONICOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o presente processo até o término do prazo definido pela Cláusula 4ª do Convênio ICMS nº 190, de 2017, com retorno dos autos à Unidade de Origem, para que esta intime contribuinte a fim de que este comprove, assim que tiver conhecimento, o cumprimento dos requisitos tratados pelas Cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do citado convênio.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Vidal de Araújo, Flávio Franco Correa, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luís Flávio Neto, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro André Mendes de Moura.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte Britânia Eletrônicos S/A em face da decisão proferida no Acórdão nº 1301-002.132 (fls. 1.169 e ss.), pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 14 de setembro de 2016, pelo qual o Colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos voluntário e de ofício.

O processo cuida de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, lavrados contra a exclusão de receitas da base de cálculo desses tributos, decorrentes de subvenções recebidas do Estado de Santa Catarina. Foram também autuadas multas isoladas incidentes sobre a falta de recolhimento das antecipações de IRPJ e CSLL devidos sobre as bases de cálculo estimadas.

A fiscalização lastreou as infrações em três fundamentos:

- 1. Os benefícios fiscais de subvenção para custeio ou de subvenção para investimento podem ser identificados pela simples leitura da lei que os instituiu;*
- 2. As obrigações que a fiscalizada tem para com o Estado de Santa Catarina, em contraposição aos valores dele recebidos, não se coadunam com o benefício fiscal de "Subvenção para Investimento", em conformidade com as orientações prescritas no PN CST 112/78;*
- 3. A análise dos Atos Administrativos apresentado pela fiscalizada, às fls. 818 a 822 e 98 a 204, (leitura obrigatória) levam o leitor, por exclusão, a concluir que a fiscalizada é beneficiária de Subvenções para Custeio e ou Operação, pois em seus contextos não há a menção de quaisquer obrigações por parte da subvencionada que impliquem em "investimento", conforme as orientações do item 2.11 do PN CST 112/1978.*

Com a ciência dos autos de infração o contribuinte apresentou impugnação, na qual questiona diversos pontos relativos às conclusões da fiscalização.

Em 25/11/2015, a 2ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente os lançamentos (fls. 1.174 e seguintes), para afastar apenas a multa isolada de CSLL relativa ao mês de outubro de 2012, no valor de R\$ 1.388.654,08.

As exigências a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem assim as demais multas isoladas de IRPJ e de CSLL, foram mantidas.

Da decisão houve recurso de ofício e o contribuinte, por seu turno, apresentou recurso voluntário (fls. 1.119), no qual, em síntese, alegou que:

- O acórdão recorrido corroborou o equivocado entendimento da autoridade lançadora de que só se considera como subvenção para investimento quando, ao menos, tal benefício fiscal é destinado/aplicado em bens do ativo imobilizado;*
- A fiscalização pautou sua conclusão no art. 392 do RIR/99 c/c o Parecer Normativo CST nº 112/78, porém, referido parecer é ilegal porque o art. 38, § 2º*

do Decreto-Lei nº 1.598/71, ao definir as subvenções para investimento, em momento algum menciona que a aplicação das subvenções deve ser realizada no ativo fixo; - Ao rechaçar as conclusões do acórdão recorrido sobre a inaplicabilidade ao caso concreto da jurisprudência citada na peça impugnatória afirma: (i) O Parecer Normativo nº 112/78 não pode ser o alicerce para exigências tributárias e só faria sentido para a autoridade fiscal em vista de sua vinculação funcional; (ii) Ao permitir o descasamento entre o recebimento do benefício e sua aplicação, a Câmara Superior de Recursos Fiscais prestigia a intenção do legislador em fomentar e expandir as atividades econômicas (iii) Em assim permitindo, convalida o entendimento de que não é necessária a específica aplicação de recursos para fins de configuração da subvenção para investimento; - Destaca que tanto a fiscalização quanto a DRJ não adentraram a análise da documentação fornecida pela recorrente de que o benefício concedido pelo estado de Santa Catarina possui todas as características de subvenções para investimento, por ser esta análise desnecessária em vista do entendimento de que só haveria subvenção para investimento caso os recursos tivessem sido ao menos destinados ao ativo fixo; - As subvenções não são receitas da empresa portanto, pouco importa se há ou não previsão para exclusão de tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se está diante da hipótese de incidência do PIS e da COFINS; - As subvenções em tela são classificadas na modalidade "para investimento", o que reforça ainda mais o direito de a Impugnante não ser tributada pelo PIS e a COFINS; Diferentemente das receitas as subvenções devem ser mantidas no patrimônio líquido em conta de reserva com destinação limitada (não podem ser distribuídas aos sócios, tampouco computar a base de cálculo dos dividendos obrigatórios);

- A previsão legal de que as subvenções devem transitar em contas de resultado não pode ser levada a cabo a ponto de permitir a incidência do PIS e da COFINS como se receitas fossem; - A Lei nº 12.973/14 promoveu alterações nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, as quais passaram a consignar, expressamente, que os valores de subvenções para investimentos não integram as bases de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, corroborando o seu entendimento.

- Caso a autuação não seja cancelada deve ser reconhecida a inexigibilidade das multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas pois as mesmas estão sendo exigidas em conjunto com a multa de ofício de 75%, o que resulta na duplicação de penalidade sobre a mesma suposta infração.

Na sessão de julgamento de 14 de setembro de 2016, a 1ª Turma da 3ª Câmara, ao apreciar os recursos voluntário e de ofício decidiu, por unanimidade, negar-lhes provimento.

A decisão foi assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

Para caracterização das subvenções para investimento necessária a intenção do ente subvencionador em destiná-las para investimento,

assim como a efetiva e específica aplicação, pelo beneficiário, dos valores subvencionados em investimentos para implantação ou expansão do empreendimento econômico.

PROGRAMA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. BENEFÍCIOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS PARA APLICAÇÃO EM INVESTIMENTOS. SUBVENÇÕES PARA CUSTEIO.

Inexistentes no ato legal concessório dos benefícios fiscais do Estado de Santa Catarina quaisquer obrigações específicas para o beneficiário, de forma a garantir a aplicação dos valores subvencionados em investimentos, estes benefícios fiscais devem ser classificados como subvenções para custeio.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se a mesma solução em razão de ambos lançamentos estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

COFINS. PIS. SUBVENÇÕES PARA CUSTEIO. RECEITAS TRIBUTÁVEIS.

Incluem-se dentre as receitas tributáveis pela COFINS e PIS as subvenções para custeio face à inexistência de previsão legal para exclusão destas receitas da base de cálculo das contribuições.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. APLICABILIDADE.

Cabível a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430/96 concomitantemente com a multa de ofício por se tratarem de penalidades distintas e com previsões legais específicas. A Súmula CARF nº 105 não é aplicável aos fatos geradores a partir de 2007 em virtude das alterações legislativas ao art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, sobre o qual se fundamenta referida súmula.

MULTA ISOLADA. EXONERAÇÃO. INEXATIDÃO NA APURAÇÃO.

Correto o acórdão recorrido que exonerou a multa isolada sobre a estimativa de CSLL do mês de outubro/2012 quando identificado erro na base de cálculo da estimativa apurada pela fiscalização.

A Fazenda Nacional foi cientificada do Acórdão e não apresentou recurso especial, conforme informação de fls. 1.199.

O contribuinte, com a ciência da decisão, opôs embargos de declaração (fls. 1.214), que foram **parcialmente admitidos**, mediante despacho de fls. 1.231, apenas para que fosse sanada seguinte omissão:

Necessidade de serem esclarecidas quais as questões fáticas que levaram a turma a concluir que a subvenção recebida pela embargante não seria da modalidade de investimento.

Os embargos foram objeto do Acórdão nº 1301-002.510, de 22 de junho de 2017, pelo qual o Colegiado, por unanimidade de votos, os acolheu, para integrar a decisão original e suprir a omissão apontada, mas sem efeitos infringentes.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 1.273 e ss.), ao qual foi dado seguimento, por meio do despacho de fls. 1.560, que acolheu a tese de divergência na interpretação jurisprudencial para as três matérias questionadas:

- 1) Da classificação das subvenções estaduais de ICMS como custeio ou investimento para fins de incidência do IRPJ/CSLL;*
- 2) Da cumulatividade da Multa isolada sobre as estimativas pagas com a multa de ofício;*
- 3) Da incidência do PIS e da COFINS sobre valores de créditos de ICMS decorrentes de subvenção estadual.*

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 1.577/1.597) ao recurso especial admitido, para rebater as três matérias em discussão.

É o relatório.

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

O recurso especial do contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 1.560, e a Fazenda Nacional, nas contrarrazões, não questiona o seguimento das matérias, mas apenas o mérito das alegações formuladas.

Nesse contexto, ratifica-se o teor do referido despacho de admissibilidade.

Caberia a este Colegiado, na sequência, analisar as três matérias em litígio, com destaque para o cerne do debate, que diz respeito à natureza das subvenções concedidas pelo governo de Santa Catarina.

Ocorre que, em julgamentos semelhantes, realizados nas últimas sessões, esta 1ª Turma da CSRF tem decidido pelo sobrestamento do processo, por força da novel Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, aplicável aos processos em curso, e diante da necessidade de se aguardar os prazos para a publicação de normas estaduais e registros perante o CONFAZ.

Com efeito, a Resolução 9101-000.043, que trata de caso análogo ao dos autos, relativo a incentivos fiscais também concedidos pelo Estado de Santa Catarina, decidiu sobrestar o feito até 29/12/2018, com a remessa dos autos à unidade de origem, que ficou incumbida de intimar o contribuinte a comprovar, assim que tiver conhecimento, o cumprimento dos requisitos tratados pelas Cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

Sem prejuízo de posterior análise quanto ao mérito da questão e em homenagem à uniformização de procedimentos típica desta instância recursal, entendo que, por enquanto, deve ser mantida a posição quanto ao sobrestamento, razão pela qual adoto os fundamentos já expostos em outros recentes julgados, conforme breve síntese a seguir.

A Lei Complementar nº 160, de 2017, conferiu nova redação ao art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para nele inserir os §4º e §5º, de sorte que a atual redação do dispositivo estabelece:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

Verifica-se que as novas regras, fixadas pela lei complementar, devem ser aplicadas aos processos pendentes de julgamento, para considerar como subvenções para investimento os benefícios concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, na forma do art. 155, II, da Constituição, vedada a exigência de qualquer requisito não previsto no próprio art. 30.

Contudo, remanesce, quando concedido benefício na forma do art. 155, II, a exigência de cumprimento dos requisitos do *caput* do art. 30, a saber: (i) intenção do Estado em estimular a implantação e expansão de empreendimentos (ii) registro em reserva de lucros.

Nesse contexto, o art. 155, II, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição estabelece:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Nota-se que a lei complementar determinou a aplicação das regras dos §§ 4º e 5º, do art. 30, aos benefícios anteriormente concedidos, inclusive aqueles em desacordo com o disposto no art. 155 da Constituição, desde que atendidas as exigências de registro e depósito de novo Convênio entre os Estados, nos termos dos arts. 10 e 3º:

Art. 10. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

.....

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§ 1º O disposto no art. 1º desta Lei Complementar não se aplica aos atos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, não tenham sido atendidas, devendo ser revogados os respectivos atos concessivos.

§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II - 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.

§ 3º Os atos concessivos cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas permanecerão vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º A unidade federada concedente poderá revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais antes do termo final de fruição.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar em isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo.

§ 6º As unidades federadas deverão prestar informações sobre as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS e mantê-las atualizadas no Portal Nacional da Transparência Tributária a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

§ 7º As unidades federadas poderão estender a concessão das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no § 2º deste artigo a outros contribuintes estabelecidos em seu território, sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição.

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma do § 2º, enquanto vigentes.

Nesse contexto foi editado o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, que estabelece procedimento para o reconhecimento dos benefícios fiscais, nos seguintes termos:

Cláusula segunda - As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária

instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput estendem-se aos atos que não se encontrem mais em vigor, observando quanto à reinstituição o disposto na cláusula nona.

§ 2º Na hipótese de um ato ser, cumulativamente, de natureza normativa e concessiva, deve-se atender ao disposto nos incisos I e II do caput desta cláusula.

§ 3º A Secretaria Executiva do CONFAZ responsabiliza-se pela guarda da relação e da documentação comprobatória de que trata o inciso III do § 2º da cláusula primeira e deve certificar o registro e o depósito.

Convênio: E o prazo para atendimento aos requisitos está tratado pela Cláusula Terceira do

Cláusula terceira - A publicação no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal da relação com a identificação de todos os atos normativos de que trata o inciso I do caput da cláusula segunda deve ser feita até as seguintes datas:

*I - 29 de março de 2018, para os atos vigentes em 8 de agosto de 2017;
II - 30 de setembro de 2018, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.*

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 28 de dezembro de 2018, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único.

(destacaremos): Enquanto que o prazo para registro e depósito é veiculado pela Cláusula Quarta

Cláusula quarta - O registro e o depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda, devem ser feitas até as seguintes datas:

I - 29 de junho de 2018, para os atos vigentes na data do registro e do depósito;

II - 28 de dezembro de 2018, para os atos não vigentes na data do registro e do depósito.

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 28 de dezembro de 2018, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais.

Após a publicação dos atos normativos pelo Estado, como prevê o inciso I da Cláusula Segunda, e com o registro dessas normas no CONFAZ, como estabelece o inciso II, a publicação será disponibilizada pelo próprio Portal Nacional da Transparência Tributária no prazo de 30 (trinta) dias, como determina a Cláusula Quinta:

Cláusula quinta - A publicação no Portal Nacional da Transparência Tributária de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda deve ser realizada pela Secretaria Executiva do CONFAZ até 30 (trinta) dias após o respectivo registro e depósito.

Como os prazos citados ainda não venceram e por força da existência de norma expressa, que determina a aplicação dos referidos preceitos aos processos em andamento, entendo ser prudente aguardar a eventual adoção das providências para a publicação das normas pelo Estado e o correspondente registro no CONFAZ, que poderão ocorrer até 28/12/2018.

Assim, na esteira do que este Colegiado tem decidido em situações semelhantes, voto pelo sobrestamento do processo, por cautela, até que se possa apreciar, em sua inteireza, o panorama traçado pela Lei Complementar nº 160 e pelo Convênio ICMS nº 190.

Tal medida encontra amparo no art. 313 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; (...)

Ante o exposto, conheço do recurso apresentado pelo contribuinte e voto por sobrestar o presente feito até o término do prazo definido pela cláusula quarta do Convênio ICMS nº 190, de 2017, com a remessa dos autos à unidade de origem, que deve desde já intimar o contribuinte para que este comprove, assim que tiver conhecimento, o cumprimento dos requisitos tratados pelas Cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do citado convênio.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner